## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004674-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

**Inadimplemento** 

Requerente: Barbara Fernanda de Luccas

Requerido: Max Comercio de Açai Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

BARBARA FERNANDA DE LUCCAS, representada por VITÓRIA IMÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres em face de MAX COMÉRCIO DE AÇAÍ LTDA-ME, REINALDO PORFÍRIO PEREIRA e CAMILA GIMENEZ, também já qualificados, alegando, em síntese, que locou aos requeridos o imóvel situado nesta cidade, na Avenida Otto Werner Rosel, nº 1111, casa 187, Moradas II, pelo aluguel mensal de R\$ 972,50, pelo prazo de 30 meses, com início em 17/11/2016 e término em 16/05/2019, mais encargos da locação. Sustenta que não lhe foram pagos os alugueres vencidos em 17/02/2017, 17/03/2017 e 17/04//2017, o IPTU, no valor de R\$ 22,00, relativo aos meses mencionados e a multa contratual, no valor de três (3) aluguéis. O débito atualizado é da ordem de R\$ 5.901,00. Batalha pela rescisão do contrato de locação, pela decretação do despejo e pela condenação dos réus ao pagamento do débito.

Juntou documentos (fls.07/28).

Os réus foram regularmente citados (certidão de fls.48), mas não apresentaram defesa e tampouco requereram prazo para purgação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, dada a revelia, art.355, II, NCPC.

O pedido procede. Havendo revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.344, NCPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**. Em conseqüência, decreto o despejo, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando aos réus o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (art.63, caput, da Lei de Locação), sob pena de despejo coercitivo.

Condeno os réus, <u>solidariamente</u>, a pagarem à parte autora, os alugueres e encargos discriminados na inicial, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, nos termos do artigo 323 do NCPC, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Para a hipótese de execução provisória, desnecessária a oferta de caução (art.64, caput, da Lei de Locações).

Oportunamente, apresente a autora conta de liquidação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de julho de 2017.